

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI N.º 4.096, DE 2024

Altera a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, para estabelecer critérios adicionais para a recompra de cotas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor); para destinar os recursos remanescentes do Finam e do Finor para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste; e para reverter os saldos remanescentes em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.096, de 2024, originário do Senado Federal, altera a Lei nº 14.165, de 2021, que dispõe sobre a possibilidade de quitação e de renegociação das dívidas em debêntures do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor).

Nos termos do projeto, o Ministério do Desenvolvimento Regional poderá autorizar a realização da recompra das cotas via leilão em bolsa de valores, mediante aplicação de deságio sobre o patrimônio líquido por cota em circulação, devendo o primeiro leilão ter como referência de cotação o valor de fechamento apurado em 28 de junho de 2024. Os recursos resultantes do leilão sobre os saldos do Finam e do Finor devem ser doados, respectivamente, ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).



Os recursos doados ao FDA devem ser utilizados para aquisição de participações societárias preferenciais, sem direito a voto, de companhias concessionárias de serviços públicos constantes do Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), mediante requisição das concessionárias que já tenham projeto aprovado no âmbito do Fundo. Por sua vez, os recursos que integralizarem o patrimônio do FDNE serão aplicados em companhias concessionárias de serviços públicos do setor de logística ferroviária, em projetos que previamente já tenham recebido aportes do referido Fundo.

Ao fim do processo de desinvestimento e de liquidação do Finam e do Finor, estes deverão ter suas atividades encerradas e os saldos patrimoniais restantes que não tenham sido resgatados, incluídas as disponibilidades financeiras, devem ser doados ao FDA e ao FDNE.

A matéria foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem o objetivo de promover a liquidação do Finam e do Finor e estabelecer critérios adicionais de recompra de cotas por esses Fundos. Criados em 1974 para incentivar o desenvolvimento socioeconômico da Amazônia e do Nordeste, esses Fundos deixaram de assumir novos projetos de investimento nos anos 2000, cuja missão de fomento dessas regiões foi transferida para o FDA e FDNE. Os recursos decorrentes do desinvestimento serão direcionados para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste. Portanto, o uso dos recursos terá a mesma finalidade que justificou a criação do Finam e Finor, o que justifica, no mérito, a aprovação do projeto de lei em análise.



O parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal estimou que as cotas a serem integralizadas equivalem a valores entre R\$ 237 milhões e R\$ 303 milhões, no Finam, e entre R\$ 688 milhões e R\$ 1,06 bilhão, no Finor. Desse modo, o efeito potencial de investimentos nas regiões Norte e Nordeste pode chegar a R\$ 1,3 bilhão sem o uso de recursos do Orçamento Geral da União.

A proposta específica, ainda, que os recursos que integralizarem o patrimônio do FDNE serão aplicados no setor de logística ferroviária. Nesse contexto, é importante ressaltar o impacto que tais investimentos promoverão na Transnordestina.

Com a missão de promover a integração nacional e aproximar o Brasil dos principais mercados mundiais, a Transnordestina é um dos maiores projetos no setor de transportes já realizado no país. Já em 1956, a necessidade de uma conexão no Nordeste havia sido percebida. A construção do que viria a ser a Transnordestina foi iniciada em 1959, sendo logo interrompida por ter sido considerado economicamente inviável.

Cinco décadas depois, em 2006, durante o primeiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o Governo Federal retomou o projeto da grandiosa ferrovia, dando seguimento às obras. Executada com capacidade de transportar 30 milhões de toneladas por ano, a Transnordestina trará redução dos custos de transportes dos produtos provenientes dos polos industriais, minerais e de agronegócios existentes na região Nordeste. Entre os benefícios de sua implantação, destacam-se o incremento do escoamento de grãos do semiárido brasileiro, o fomento ao desenvolvimento socioeconômico do Porto de Pecém (CE), o aumento de competitividade do setor agrícola e a geração de empregos, entre outros.

Nesse sentido, a liquidação dos fundos Finam e Finor, com a transferência dos recursos para investimentos em infraestrutura, especialmente no setor ferroviário, representa uma oportunidade estratégica para impulsionar o desenvolvimento socioeconômico das regiões Norte e Nordeste. O aporte de recursos na Transnordestina, em particular, viabilizará não apenas os benefícios mencionados acima, como causará um efeito multiplicador nas economias daquelas regiões e, em última instância, no desenvolvimento do



país como um todo, reafirmando o compromisso do Estado com a integração nacional e o fortalecimento dessas importantes regiões.

Por oportuno, informamos que foi promovido um único ajuste no teor do Projeto de Lei nº 4.096, de 2024, consistente na atualização da data de cotação do valor da cota do FINAM no processo de recompra. Esse ajuste visa estabelecer um valor mais adequado, capaz de incentivar maior adesão dos cotistas privados e, por conseguinte, ampliar o volume de recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), em conformidade com a finalidade principal do Projeto.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, cabe observar que as operações de natureza financeira decorrentes do disposto nesse projeto de lei envolvem entes de natureza privada, não implicando em uso de recursos orçamentários. Portanto, não impactará em diminuição de receitas ou aumentará despesas, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, destacamos que o projeto de lei em análise é constitucional, uma vez que se insere na competência legislativa da União para dispor sobre matéria de ordem econômica, bem como na legitimação de iniciativa parlamentar, respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade e eficiência e o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades regionais, conforme preconizado pelos arts. 3º (incisos II e III), 21 (inciso IX), 48, 59 (inciso III) e 61, todos da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, o projeto revela-se adequado e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, no tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



II.a – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais** e da **Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional**, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.096, de 2024.

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública** do Projeto de Lei nº 4.096, de 2024, e, **no mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.096, de 2024, na forma do Substitutivo.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.096, 2024, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, para estabelecer critérios adicionais para a recompra de cotas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor); para destinar os recursos remanescentes do Finam e do Finor para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste; e para reverter os saldos remanescentes em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

V – autorizar a realização da recompra das cotas pelos fundos de que trata o art. 1º desta lei, via leilão em bolsa de valores, mediante estabelecimento de deságio sobre o patrimônio líquido por cota em circulação, sendo o primeiro leilão do FINOR realizado pelo valor da cotação de fechamento do dia 28 de junho de 2024, e do FINAM realizado pelo valor da cotação de fechamento do dia 20 de junho de 2024, divulgados pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, no caso conforme regulamentação do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, cujos saldos resultantes da aplicação do deságio deverão ser doados, de forma gratuita e desimpedida, ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, quanto aos saldos do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam), e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, quanto aos saldos do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), para aquisição de participações societárias preferenciais, sem direito a voto de



companhias concessionárias de serviços públicos abrangidas no Decreto nº 11.632, de 2023 (Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC), mediante requisição destas, caso tenham projetos aprovados no âmbito dos respectivos Fundos, independentemente de aditivo contratual.

§ 1º Os recursos provenientes do inciso V que integralizarem o patrimônio do FDNE serão aplicados em companhias concessionárias de serviços públicos do setor de logística ferroviária, em projetos que já tenham recebido aportes oriundos do FDNE, instituído pela Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Finalizados os procedimentos de desinvestimento e liquidação dos fundos, conforme regulamentação ministerial, o Finam e o Finor encerrarão suas atividades e os saldos patrimoniais restantes não resgatados pelos cotistas, incluídas as disponibilidades financeiras, serão doados, de forma gratuita e desimpedida, ao FDA e ao FDNE, respectivamente, passando a integralizar o patrimônio destes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em dezembro de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

